



ACÓRDÃO Nº.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0012082-43.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

RECURSO: Habeas Corpus

COMARCA DE ORIGEM: Parauapebas (1ª Vara Penal)

IMPETRANTE: Advogados Osvaldo Serrão e Valério Saavedra

IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas

PACIENTE: Betânia Maria Amorim Viveiros

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 29, TODOS DO CP – PACIENTE À QUAL FOI ESTENDIDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU NO MESMO PROCESSO, ATRAVÉS DO HABEAS CORPUS N.º 0003844-35.2016.8.14.0000, QUANTO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NOVO DECRETO PREVENTIVO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE O ENSEJARAM – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO REESTABELECIDAS LIMINARMENTE NO PRESENTE WRIT E QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES NO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO.

1. Paciente que estava cumprindo medidas cautelares diversas da prisão por extensão de benefício a ela concedido através do julgamento do Habeas Corpus n.º 0003844-35.2016.8.14.0000, Acórdão n.º 158.835, de relatoria da Eminente Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, tendo sido novamente decretada a prisão preventiva da aludida paciente pelo juiz a quo, a qual se mostra ausente de justa causa ante a inexistência dos motivos que a ensejaram.

2. Decreto preventivo que teve a finalidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, em virtude de supostas ameaças da paciente contra o juízo a quo, bem como de estar a mesma engendrando uma tese de que o aludido magistrado estaria assediando-a, e por tais razões, entendeu que as medidas cautelares diversas da prisão, concedidas por esta instância ad quem, seriam insuficientes – Inexistência dos motivos que ensejaram a medida extrema – Magistrado de piso, alvo das supostas perseguições da paciente, que foi removido da Comarca de Parauapebas para a de Castanhal, não havendo mais razão de ser para a manutenção da sua segregação constritiva, ante a inexistência dos motivos que a ensejaram, pois o aludido magistrado não está mais na direção da ação penal em tramite contra a paciente na comarca de Parauapebas, cuja a ação penal, inclusive, está com instrução criminal encerrada, aguardando alegações finais das partes, não havendo mais que se falar, inclusive, em garantia da instrução criminal.

3. Paciente que possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal contra ela intentada em liberdade, pois reside no distrito da culpa há mais de 12 anos, tendo profissão definida, pois é advogada atuante na aludida comarca, através da qual provê a sua subsistência e de seus três filhos menores, que dependem do seu sustento – Medias cautelares diversas da prisão concedidas no Habeas Corpus n.º 0003844-35.2016.8.14.0000 e reestabelecidas liminarmente no



presente writ que se mostram suficientes no caso concreto.

4. Habeas corpus concedido, mantendo-se as medidas cautelares diversas da prisão liminarmente impostas à paciente.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Osvaldo Serrão e Valério Saavedra em favor de BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS, com fundamento nos artigos 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM°. Juiz de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas.

Narram os impetrantes, que a paciente é advogada militante na Comarca de Parauapebas, onde reside com seus três filhos menores, tendo sido a mesma denunciada como mandante do assassinato de seu colega de escritório Dr. Dácio Cunha, ocorrido no dia 05/11/2013, juntamente com o Capitão da PM Dercilio Júnior, na condição de intermediário, e os soldados Kacilio Silva e Francisco Silva



Souza, como executores.

Acrescentam que, a quando do recebimento da exordial acusatória, mesmo sem qualquer desvio de conduta por parte dos inculpatados, a autoridade inquorada coatora lhes decretou a prisão preventiva, sendo que o Capitão Dercílio Júnior, irressignado com a medida extrema contra si decretada, impetrou habeas corpus, cuja relatoria coube ao Eminente Desembargador Raimundo Holanda Reis, tendo sido a ordem concedida à unanimidade, Acórdão n.º 157.396, assim como foi estendido tal benefício à paciente, em sessão realizada no dia 02/05/2016, pela então relatora Desembargadora Maria de Nazaré da Silva Gouveia, através do HC n.º 0003844-35.2016.8.14.0000, Acórdão n.º 158.835.

Aduzem que transcorridos mais de 4 meses desde sua soltura, a paciente honrou a confiança desta Corte, cumprindo literalmente todas as medidas alternativas que lhe foram impostas. Contudo, na manhã do dia 08/09/2016, ocasião em que adentrava no fórum para sua audiência de interrogatório, foi inexplicavelmente presa por ordem do juiz Líbio Moura, ora inquorado de autoridade coatora.

Ressaltam os impetrantes, que o Ministério Público representou pela prisão preventiva da paciente, sustentando dois motivos, quais sejam: a ameaça de morte ao juiz Líbio pela paciente e o planejamento e construção de tese de que ele a teria assediado sexualmente, o que não restou comprovado com elementos concretos nos autos, razão pela qual pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente mandamus, e, no mérito, a revogação de sua prisão preventiva. Alternativamente, postulam que sejam mantidas as medidas cautelares determinadas no habeas corpus anteriormente concedido à ora paciente.

Inicialmente, foram os autos distribuídos ao Desembargador Mairton Marques Carneiro, o qual deferiu a medida liminar pleiteada e restabeleceu a liberdade da paciente, bem como as medidas cautelares anteriormente impostas no julgamento do habeas corpus n.º 0003844-35.2016.8.14.0000, concedido por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, bem como solicitou informações à autoridade inquorada coatora.

Às fls. 81, o Desembargador Originário declarou-se suspeito por motivo superveniente e de ordem pessoal, determinando a redistribuição do feito com a devida compensação, cabendo a relatoria ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual se encontrava afastado de suas atividades laborais.

Prestadas as informações, o magistrado de piso esclareceu, dentre outras coisas, que a paciente foi recolhida ao cárcere decorrente de prisão preventiva decretada no dia 11 de fevereiro de 2016, cujo mandado foi cumprido no dia 17 do referido mês, em virtude de representação formulada pelo Ministério Público, indicando a paciente como mandante do homicídio do advogado Dácio Antônio Gonçalves Cunha, fato ocorrido em 05 de novembro de 2013, tendo as investigações se estendido por mais de 02 (dois) anos até chegar nos possíveis autores.

Informou ainda a autoridade inquorada coatora, que a denúncia atribuiu à paciente o cometimento dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c o art. 288,



parágrafo único, art. 347, parágrafo único e art. 29, todos do CP, tendo sido também acusados os policiais militares Dércio Júlio de Souza Nascimento, Francisco da Silva Souza e Kacilio Rodrigues Silva.

Acrescentou que a denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva da paciente e dos demais denunciados, ressaltando que o feito encontra-se em fase de alegações finais.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em razão do afastamento do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior de suas atividades judicantes, foram os presentes autos redistribuídos ao Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual, às fls. 129, declarou-se suspeito para atuar no feito, por motivo de forum íntimo, motivo pelo qual vieram-me os autos conclusos por redistribuição.

É o relatório.

#### VOTO

Vê-se, diante da simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como da que deferiu a liminar pleiteada no presente writ, que não há, no momento, justa causa à manutenção da medida constritiva in casu, sendo suficiente a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão reestabelecidas a quando da concessão liminar do mandamus, senão vejamos:

Como relatado, foi concedido ao corréu na mesma ação pena em trâmite contra a paciente perante o juízo a quo, medidas cautelares diversas da prisão, através do julgamento do Habeas Corpus n.º 0002401-49.2016.8.14.0000, Acórdão n.º 157.396, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Raimundo Holanda Reis, sendo que os seus efeitos foram estendidos a ora paciente através do julgamento do Habeas Corpus n.º 0003844-35.2016.8.14.0000, Acórdão n.º 158.835, de relatoria da Eminentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, porém em 06 de setembro de 2016, a aludida paciente teve novamente contra si decretada prisão preventiva pelo juiz a quo, a qual foi cumprida no dia 8 de setembro de 2016.

Da simples leitura do aludido decreto preventivo, extrai-se que o mesmo teve por finalidade garantir a ordem pública, a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal em virtude de supostas ameaças da paciente contra o juiz a quo, bem como pelo fato de estar a mesma engendrando uma tese de que o referido magistrado, Dr. Líbio Moura estaria assediando-a, e, por tais razões, o citado magistrado, entendeu que as medidas cautelares diversas da prisão, fixadas por esta instância ad quem em prol da ora paciente, seriam insuficientes, motivo pelo qual decretou, como dito alhures, novamente a prisão preventiva da mesma.

No entanto, restou demonstrado nos autos que o magistrado de piso alvo das supostas perseguições da paciente, foi removido da Comarca de Parauapebas para a de Castanhal, não havendo razão de ser para a manutenção do cárcere



acautelatório, ante a inexistência dos motivos que o ensejaram, pois o aludido magistrado não está mais na direção da ação penal em tramite contra a ora paciente na comarca de Parauapebas, cuja ação penal, inclusive, está com instrução criminal encerrada, aguardando alegações finais das partes, não havendo também que se falar, portanto, em garantia à instrução criminal.

Ademais, não bastasse tudo isso, a paciente possui condições pessoais favoráveis para responder em liberdade a ação penal contra ela intentada, pois reside no distrito da culpa há mais de 12 anos, tem profissão definida, pois é advogada atuante na aludida comarca, através da qual provê o seu sustento e o dos seus três filhos menores, os quais dependem dela para sobreviver.

Assim, inexistindo, no momento, indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade de imposição e manutenção da medida extrema, vê-se que as medidas cautelares diversas da prisão, concedidas no Habeas Corpus n.º 0003844-35.2016.8.14.0000 e reestabelecidas liminarmente no presente writ, se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto.

Por todo o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a ordem, mantendo as medidas cautelares liminarmente impostas à paciente.

É como voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora